



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ N°.: 23.19.01.0004

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO

SUSCITADA: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO E A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, AMBAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA RELATIVA AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - APURAÇÃO DE SUPOSTA DESÍDIA EM PERSECUÇÃO CRIMINAL POR AUTORIDADE POLICIAL DA CIDADE DE ARACAJU - DELITOS SUPOSTAMENTE CONSUMADOS NA CAPITAL SERGIPANA - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA.

I - Procedimento instaurado para apurar suposta desídia de autoridade policial no Município de Aracaju, local da consumação dos supostos delitos;

II - Pela atribuição da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão (Suscitada) para officiar no presente feito.

Em exame **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão em face da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada no Controle Externo da Atividade Policial, nos autos da Reclamação PROEJ n° 23.19.01.0004.

Tratam os autos de Notícia de Fato instaurada pela 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, em 01/04/2019, com o escopo de apurar *“denúncia de cometimento de supostos crimes pelo Sr. Francisco Fontes, conforme boletins policiais anexados”* (fl. 02).

Após instrução do procedimento, em 04/07/2019, a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão remeteu o procedimento para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

1

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel:79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 LL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de São Cristóvão, sob a alegação de que *“se trata de suposta desídia da Autoridade Policial do Município de São Cristóvão, falecendo atribuição desta Curadoria, que só atua em fatos ocorridos no Município de Aracaju”*. (fl. 158)

Por sua vez, o Membro oficiante na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão suscitou o presente conflito negativo de atribuições nos seguintes termos:

“Trata-se de Notícia de Fato recepcionado nesta 1ª Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão/SE por encaminhamento da 3ª Promotoria do Cidadão Aracaju/SE, instaurado a partir de RECLAMAÇÃO da lavra do nacional MARCOS ANTÔNIO DANTAS TRINDADE, noticiando irregularidades na Apuração de Delito de Furto, mediante arrombamento, em imóvel situado no LOTEAMENTO SENHOR DO BOMFIM EM ARACAJU/SE, conforme petição de Fls. 04/05, acompanhada de documentos.

Compulsando detidamente o Autos, a assessoria desse Gabinete exarou CERTIDÃO às Fls. 160, registrando que o local do delito é um galpão localizado no LOTEAMENTO SENHOR DO BOMFIM, SITUADO EM ARACAJU (...).

Em tempo, pesquisas na ferramenta digital GOOGLE MAPS, às Fls. 161, também dão conta de que o LOTEAMENTO SENHOR DO BOMFIM pertence ao Município de Aracaju/SE.

Por fim, juntamos Matéria Jornalística da Prefeitura de Aracaju/SE, Fls. 162/163, onde o Prefeito EDVALDO NOGUEIRA noticia a retomada das OBRAS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE NO LOTEAMENTO SENHOR DO BOMFIM, com fotos do local.

Por seu turno, o Inquérito Policial que tratou da apuração do delito correu normalmente na 09ª Delegacia Metropolitana de Aracaju/SE, Bairro Santa Maria, tendo o Delegado de Polícia efetuado diversas diligências no sentido da apuração da autoria delitiva, gerando o Inquérito Policial nº 201821200612, que foi ARQUIVADO pela 2ª Vara Criminal de Aracaju/SE (Fls. 148).

(...)

Apreciando detidamente as questões ventiladas na vertente Notícia de Fato, constatamos que a quaestio facti estaria diretamente ligada às atribuições da 3ª Promotoria do Cidadão Aracaju/SE, notadamente na análise de possíveis irregularidades na Investigação Policial.

(...)

Ante o exposto, requer a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão/SE seja instaurado o Conflito Negativo de Atribuição entre esta e a 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias, e com atuação no Sistema Prisional de Aracaju/SE, para que seja dirimida a dúvida quanto às atribuições para patrocinar o feito.”

É o relatório.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a competência para dirimir conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Assim, partindo-se para a concreta análise do conflito, dispõe a Resolução nº 007/2011, modificada pela Resolução nº 014/2013, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça:

Art. 1º. As Promotorias de Justiça do Cidadão, com atividades de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e dos interesses coletivos e difusos do Município de Aracaju exercem as seguintes atribuições:

(...)

III - 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada no controle externo da atividade policial e em questões agrárias;

(...)

Cumpra, ainda, observar a Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça:

Art. 11. As atribuições das Promotorias de Justiça de São Cristóvão serão assim distribuídas:

I - A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão terá atribuições para atuar na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial, nos seguintes termos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Pois bem. A atividade de controle externo da atividade policial não se limita ao controle da atividade de investigação, abrangendo também a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, desde que os mesmos possuam liame direto com a atividade-fim dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, com modificações posteriores, dispôs:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a perseguição penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I - o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II - a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III - a prevenção da criminalidade;

IV - a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da perseguição penal;

V - a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI - a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII - a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

In casu, o Reclamante vem sofrendo uma série de ataques à sua propriedade, situada no Loteamento Senhor do Bomfim, tendo o primeiro boletim de ocorrência sido registrado no dia 12 de março de 2017, perante a 9ª Delegacia Metropolitana, **em Aracaju**, e a última notícia crime formulada perante a 12ª Delegacia Metropolitana, **em São Cristóvão**, em 21 de janeiro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Perlustrando os autos, constata-se a existência de **ao menos 07 (sete) boletins de ocorrência formulados pelo Reclamante perante a 9ª DM, situada em Aracaju, contra apenas uma notícia de crime elaborada perante a Autoridade Policial da 12ª DM, em São Cristóvão**. Desta forma, constata-se que a suposta desídia a ser apurada nos presentes autos é de autoridade policial de Aracaju, portanto conclui-se que a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão é a que detém atribuição para acompanhar a presente notícia de fato.

Somente o argumento acima alinhavado seria capaz de determinar a atribuição da Promotoria Suscitada. No entanto, há ainda mais uma informação importante a ser analisada: o local de consumação dos supostos delitos¹ - a Associação de Trabalhadores em Comunicação Visual e Mídia Exterior do Estado de Sergipe - ASTRAMEX, propriedade situada na Rua C, nº. 16-20, Quadra 06, no Loteamento Senhor do Bomfim.

Com relação ao endereço da ASTRAMEX, infere-se que, de fato, o Loteamento supramencionado insere-se nos limites do Município de Aracaju, especificamente no Bairro Santa Maria, conforme consta do cartão de visitas da Associação (fl. 36), do documento de fl. 161 e da reportagem adunada às fls. 162/163.

Ademais, segundo consta dos autos, o único Inquérito Policial instaurado para apurar um furto ocorrido nesta mesma propriedade, tombado sob o nº. 201821200612, teve origem na 9ª Delegacia Metropolitana, sendo após remetido à 12ª DM (fl. 116-verso), tendo a Autoridade Policial em São Cristóvão consignado em seu relatório que o local de consumação dos fatos foi em Aracaju. Remetidos os autos à Vara Criminal de São Cristóvão, o Juízo, acolhendo o referido relatório e a promoção ministerial, remeteu o inquérito para a Comarca de Aracaju, tendo o Juízo da 2ª Vara Criminal de Aracaju acatado a sua competência, homologando, inclusive, pedido de arquivamento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju.

Tal fato indica, portanto, que a propriedade onde supostamente ocorreram os crimes situa-se no Município de Aracaju.

Resta concluir, portanto, pelo *munus* da Promotoria Suscitada para officiar no feito, decorrente da conexão entre a atribuição do controle externo da atividade policial,

1 Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;**
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

o local da desídia da Autoridade Policial e onde supostamente foram efetivadas as eventuais infrações.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, ATUANTE NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.**

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 14 de outubro de 2019.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça